

A. I. N.<sup>º</sup> - 108880.0001/06-0  
AUTUADO - LEATHER COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 28/09/2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0281-05/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal em questão. Infração caracterizada. 2. NULIDADE. ARBITRAMENTO. Inexistência de elementos que justifiquem sua adoção. Infração nula. 3. LIVROS FISCAIS. APRESENTAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. MULTA. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2006, exige ICMS no valor de R\$1.001.972,27, acrescido das multas de 60% e 100%, além da multa no valor de R\$ 100,00 pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão das seguintes irregularidades:

1. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias não utilizadas no processo produtivo da empresa, conforme demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias, e da conta corrente anexos. (ANEXO 01). A empresa adquire couro bovino cru e comercializa couro bovino salgado, utilizando para o devido beneficiamento os seguintes produtos: sal e barrilha leve. Nos registros lançados nos livros Registro de Entradas de 2003 e 2004 foram identificados créditos de produtos utilizados para tratamento de piscina, conforme cópias das notas fiscais anexas” – R\$272.400,43;
2. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias não utilizadas no processo produtivo da empresa, conforme demonstrativo de débito referente a emissão de certificados de créditos. (ANEXO 02). A empresa adquire couro bovino cru e comercializa couro bovino salgado, utilizando para o devido beneficiamento os seguintes produtos: sal e barrilha leve. Nos pedidos de utilização de emissão de certificados para pagamento do ICMS Diferido foram identificados créditos de produtos utilizados para tratamento de piscinas, conforme cópias das notas fiscais anexas” – R\$228.779,27;
3. “A empresa adquiriu mercadorias (produtos para tratamento de piscinas) não utilizadas no seu processo produtivo (salga de couro), e não deu saídas com o documento fiscal próprio (nota fiscal). O valor do imposto foi arbitrado por ter o contribuinte incorrido na prática de sonegação do imposto e não ser possível apurar o montante real da base de cálculo, conforme disposto no art. 937, incisos IV e IX do RICMS/BA. Tudo conforme demonstrativo do débito referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurado de acordo com o método disposto no art. 938 inciso I do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, cópias, documentos e livros fiscais, e resumo das DMA’s anexas ao presente. Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário razão pela qual o valor arbitrado foi levando em consideração apenas os valores constantes nos documentos fiscais acrescido de MVA e deduzido o imposto creditado na nota, ou seja, os valores de estoque inicial e final dos referidos produtos foi considerado 0 (zero). (Anexo 03)” – R\$500.792,57;

4. “Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA” – R\$100,00.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal, fls. 1108/1109 dos autos, em primeiro lugar questionando a base da informação de que foram lançados em seus registros créditos de produtos utilizados para tratamento de piscinas, sem que a autuante, contudo, citasse no escopo do Auto de Infração, quais são tais produtos (infrações 1 a 3).

Contesta que o produto que utiliza em sua produção se restringe ao sal e a barrilha leve.

Esclarece que utiliza também em seu processo produtivo o Cloro e outros produtos químicos, que tem a funções diversas dentro do processo. Explica que o cloro é um produto utilizado em larga escala, em muitas industrias e para diversas utilidades, e que no seu caso pode ser usado como: eliminador de bactérias, fungos e quaisquer tipos de organismos nocivos vivos, altamente oxidantes, inclusive no tratamento da água no inicio e após o processo; ou mesmo no beneficiamento do couro.

Entende que a autuação se lastreia na afirmativa de que o cloro não foi utilizado em seu processo produtivo. Alega que o Cloro pode ter utilização para diversos fins distintos do tratamento de piscinas, pois é, antes de tudo, um oxidante de grande capacidade na eliminação dos microorganismos e bactérias.

Quanto à quarta infração pede que seja reconsiderada e dispensada, ainda lhe concedendo um prazo para encadernar os livros fiscais.

A autuante em informação fiscal, fls. 1112/1114 dos autos, presta os seguintes esclarecimentos:

1. diz que em visita ao estabelecimento autuado em companhia do Sr. Miguel Gidi, representante da empresa, identificou ser um local sem a menor infra-estrutura constando apenas de um galpão sujo e cheio de mato, dando a impressão de ser um local abandonado, onde são armazenados os couros empilhados com sal e barrilha leve, e tendo apenas um vigia no local;

2. acrescenta que durante esta visita, o Sr. Miguel informou que utilizava também o cloro, porém, afirma que o produto não é utilizado no processo produtivo, mas para tratamento dos dejetos lançados em uma represa existente no fundo da empresa, por ter sido notificada pelo CRA;

3. expõe que visitou um outro estabelecimento do mesmo ramo de atividade no município de Simões Filho com o intuito de melhor entender o processo de produção, obtendo a confirmação de que na etapa do referido processo, por eles realizada, que é a conservação e armazenamento de peles, são utilizados os produtos sal e barrilha leve;

4. quanto à alegação do autuado de que não se trata de créditos oriundos de produtos para tratamento de piscinas informa que nos levantamentos efetuados levou em consideração a real atividade desempenhada pela empresa que é conservação e armazenamento do couro, tendo sido considerados os créditos referentes à aquisições de couro, sal e barrilha leve, conforme demonstrativos anexos ao processo;

5. acrescenta que os créditos considerados indevidos foram excluídos após a identificação dos produtos envolvidos no processo produtivo informado pelo Sr. Miguel, confirmado pela visita a um outro curtume em Simões Filho e após pesquisa na intemet, juntando aos autos descrição de todo o processo produtivo;

6. aduz que apesar do autuado afirmar que utiliza o cloro em seu processo produtivo, e que não se tratam de produtos para tratamento de piscinas, o referido produto foi identificado não apenas através do cloro, mas também de algicida manutenção, cloreto de alumínio, limpa bordas, kit teste, redutor de PH, elevador de PH, estabilizador de cloro e outras, conforme notas fiscais anexas ao processo;

7. informa que as cópias de notas fiscais de saídas anexadas ao PAF (fls. 554 a 854), consta apenas saídas de couro bovino salgado, não tendo a empresa efetuado qualquer outro beneficiamento conforme alega;

8. relata que também constam no processo cópias dos certificados de créditos com as respectivas fichas de controle de crédito do ICMS, nas quais estão lançadas as notas fiscais de produtos para piscina (fls. 906 a 1099);

9. acrescenta que na Denuncia Fiscal nº 10.773/2006, datada de 19/01/2006, cuja cópia também foi juntada aos autos, consta observação com relação a diversas empresas, entre elas o autuado, informando as péssimas instalações da empresa, ou seja, que não possui tanques para a salga do couro, bem como o galpão apresenta-se em estado de ruína;

10. por fim, mantém a autuação e anexa às fls. 1115/1132 descrição do processo industrial do autuado, bem como cópia da denúncia fiscal acima referida.

Em virtude da juntada aos autos, por parte da autuante, de novos documentos (fls. 1115/1132), por ocasião de sua informação fiscal, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFAZ INDÚSTRIA, para que fosse dada ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, dos documentos referidos, bem como da informação fiscal, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127, do RPAF/99, e observando o disposto no §1º do art. 18, do mesmo diploma legal, retornando em seguida para julgamento.

O Autuado após tomar ciência da documentação acima mencionada, manifestou-se às fls. 1141/1142, ratificando sua defesa anterior e acrescentando que não pode aceitar a desqualificação efetuada pela autuante de sua estrutura física. Quanto à documentação anexada pela autuante, alega que não correspondem ao processo produtivo do estabelecimento autuado, afirma que o preposto fiscal não conheceu seu processo pessoalmente, e que nada impede de utilizar métodos diferentes dos seus concorrentes.

## VOTO

As duas primeiras infrações dizem respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias (cloro e produtos afins) não utilizadas no processo produtivo da empresa, conforme demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias, da conta corrente e dos certificados de crédito emitidos.

Todo o cerne da questão diz respeito à controvérsia existente entre a finalidade dos produtos questionados, uma vez que a autuante afirma que se tratam de mercadorias utilizadas em tratamento de piscinas, e que o autuado utiliza em seu processo produtivo (salga de couro bovino) apenas os produtos: sal e barrilha leve.

Já o sujeito passivo, contesta tal afirmação, dizendo que também utiliza em seu processo produtivo o Cloro e outros produtos químicos, pois os mesmos têm funções diversas dentro do processo. Alegou que o cloro é um produto utilizado em larga escala, em muitas indústrias e para diversas utilidades, e que no seu caso pode ser usado como: eliminador de bactérias, fungos e quaisquer tipos de organismos nocivos vivos, altamente oxidantes, inclusive no tratamento da água no início e após o processo; ou mesmo no beneficiamento do couro.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que correto o procedimento fiscal, senão vejamos:

A autuante visitou outras empresas que exercem a mesma atividade do autuado e anexou aos autos descrição do processo produtivo das mesmas, que embora o autuado conteste, entendo que não há como diferenciar os métodos utilizados, ou seja, tais empresas adquirem couros bovinos crus e comercializam couros bovinos salgados, utilizando para o devido beneficiamento os produtos: sal e barrilha leve.

Apesar do autuado afirmar que utiliza o cloro em seu processo produtivo, e que não se tratam de produtos para tratamento de piscinas, os produtos foram identificados pela autuante não apenas através do próprio cloro, mas também através de outros que efetivamente são utilizados em tratamento de piscinas com: algicida manutenção, cloreto de alumínio, limpa bordas, kit teste, redutor de PH, elevador de PH, estabilizador de cloro e outros, conforme notas fiscais anexadas ao processo;

Ademais, mesmo que tais produtos não fossem efetivamente exclusivos para uso em piscinas, a alegação defensiva de que os mesmos, no seu caso, são utilizados como: eliminador de bactérias, fungos e quaisquer tipos de organismos nocivos vivos, no tratamento da água no inicio e após o processo, ou mesmo no beneficiamento do couro, não elide a infração em tela.

Para que uma mercadoria seja definida como produto intermediário (insumos e matéria prima), gerando o direito ao crédito fiscal, exige-se que, ou integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Dessa forma, pela própria função dos produtos questionados, descrita pelo autuado, verifica-se que mesmo assim, tais mercadorias não ensejam o direito ao uso do crédito fiscal originário de sua aquisição.

Acrescento, ainda, que nos levantamentos efetuados a autuante levou em consideração a real atividade desempenhada pela empresa, tendo sido considerados os créditos referentes à aquisições de couro, sal e barrilha leve, sendo que os créditos considerados indevidos foram excluídos após a identificação dos produtos envolvidos no processo produtivo informado pelo representante da empresa (Sr. Miguel), corroborado pela visita a um outro curtume em Simões Filho e após pesquisa junto a outros estabelecimentos do mesmo gênero.

Em relação à terceira infração está sendo exigido o imposto por omissão de saídas de mercadorias tributadas, sob a justificativa de que a empresa adquiriu mercadorias (produtos para tratamento de piscinas) não utilizadas no seu processo produtivo (salga de couro), e não deu saídas com o documento fiscal próprio (nota fiscal).

Foi aplicado o arbitramento da base de cálculo, tendo em vista que apesar de intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário, impedindo a apuração do montante real da base de cálculo.

Todavia, verifica-se que o levantamento realizado pela autuante, parte do pressuposto de que as mercadorias em exame foram comercializadas pelo autuado sem a emissão do documento fiscal.

Ademais, como o preposto fiscal teve acesso aos documentos de aquisição de tais mercadorias, penso que o mais sensato também seria a exigência dos créditos fiscais indevidamente utilizados, a exemplo das infrações 1 e 2.

Noto, inclusive, que há uma superposição de competências na infração em exame, em relação a alguns meses que foram objeto de cobrança nas infrações 1 e 2, e como a autuante se baseou nos mesmos documentos isso implicaria em uma duplidade de exigência.

Dessa forma, considero inadequada a utilização do arbitramento da base de cálculo aplicada na autuação, o que torna tal item nulo.

A quarta infração exige multa de R\$100,00 pela utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou encadernação.

O autuado não nega o cometimento da infração, solicitando apenas que a multa seja reconsiderada e dispensada, concedendo-lhe um prazo para encadernar os livros fiscais.

Em relação à multa aplicada, entendo que não deve ser dispensada, pois houve uma irregularidade de caráter formal, no entanto o valor da penalidade deve ser limitada a R\$50,00, uma vez que o art. 42, XXII, da Lei 7.014/96, estipula tal multa em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista, não podendo ser cobrada mais de uma vez sobre o mesmo fato gerador.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em função da exclusão dos valores exigidos na terceira infração, e da redução da multa cobrada na quarta infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0001/06-0 lavrado contra **LEATHER COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$501.179,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supracitada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR